

TC 015.319/2013-0

Apenso: TC 010.292/2009-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Teixeira - PB.

Responsáveis: Alberto Fernando Moura de Matos (054.495.024-00); Filigônio Araújo de Oliveira (244.055.074-49); Instituto Interet (06.191.178/0001-43); Rita Nunes Pereira (219.214.074-68)

Interessado: Tribunal de Contas da União (00.414.607/0018-66)

Assunto: Tomada de Contas Especial. Necessidade de análise dos elementos de defesa colacionados aos autos e de adoção de outras medidas saneadoras. Retorno dos autos à Unidade Técnica.

DESPACHO

Analisa-se Tomada de Contas Especial oriunda de conversão de processo Representação (TC 010.292/2009-0), determinada pelo Acórdão 1773/2013 – 1ª Câmara (peça 1, p. 01-02), em razão da ausência de comprovação do regular emprego da totalidade dos recursos federais repassados pela Prefeitura de Teixeira/PB ao Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico (Interet), durante o exercício de 2006, no âmbito dos seguintes programas da União:

Programa da União	Valores repassados à Interet (R\$)	Data
Programa Saúde da Família - PSF	57.497,30	10/5/2006
	57.617,30	1/6/2006
	52.546,32	3/7/2006
	60.488,44	31/7/2006
	58.525,28	1/9/2006
Programa Saúde para Todos - PSPT	11.492,40	19/5/2006
	11.492,40	21/6/2006
	153,93	28/6/2006
	9.962,44	10/8/2006
	2.077,16	20/9/2006
	9.593,96	20/9/2006
Programa de Educação de	2.805,76	22/5/2006

Jovens e Adultos - PEJA	2.925,40	30/6/2006
	9.382,14	3/7/2006
	2.925,40	3/7/2006
	7.544,68	31/8/2006
Programa de Ensino e Nutrição - PEN	8.972,34	22/5/2006
Programa de Estruturação da Vigilância Ambiental	4.093,13	30/5/2006
	3.995,81	10/5/2006
	4.093,13	3/7/2006
	3.848,71	3/7/2006
	3.848,71	6/9/2006
Total (R\$)	385.882,14	

Todos os repasses efetuados pela Prefeitura de Teixeira/PB à Inteset foram instrumentalizados por meio de Termos de Parceria, tendo em vista a qualificação da Interset como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), segundo as regras estabelecidas pela Lei 9.790/1999 e pelo respectivo Decreto 3.100/1999.

Na relação jurídica estabelecida entre o Poder Público Municipal e a referida entidade, a Lei 9.790/1999 cuidou estabelecer as seguintes cláusulas essenciais que devem integrar o Termo de Parceria:

“ Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

I - a do objeto, que conterà a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos,

com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;

VI - a de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.”

Para o acompanhamento e fiscalização das ações realizadas pela entidade parceira, a Lei das Oscips previu o que se segue:

“Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 3º Os Termos de Parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

Art. 12. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.”

Ao regulamentar a prestação de contas dos recursos transferidos à Oscip bem como a forma de fiscalização das ações realizadas no âmbito do Termo de Parceria, o Decreto 3.100/1999 estabeleceu as condições abaixo descritas:

“ Art. 12. Para efeito do disposto no [§ 2º, inciso V, do art. 10 da Lei nº 9.790, de 1999](#), entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

III - parecer e relatório de auditoria, nos casos previstos no art. 19; e

IV - entrega do extrato da execução física e financeira estabelecido no art.

18.

(...)

Art. 14. A liberação de recursos financeiros necessários à execução do Termo de Parceria far-se-á em conta bancária específica, a ser aberta em banco a ser indicado pelo órgão estatal parceiro.

(...)

Art. 18. O extrato da execução física e financeira, referido no [art. 10, § 2º, inciso VI, da Lei nº 9.790, de 1999](#), deverá ser preenchido pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e publicado na imprensa oficial da área de abrangência do projeto, no prazo máximo de sessenta dias após o término de cada exercício financeiro, de acordo com o modelo constante do Anexo II deste Decreto.

Art. 19. A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público deverá realizar auditoria independente da aplicação dos recursos objeto do Termo de Parceria, de acordo com a [alínea "c", inciso VII, do art. 4º da Lei nº 9.790, de 1999](#), nos casos em que o montante de recursos for maior ou igual a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)."

(...)

Art. 20. A comissão de avaliação de que trata o [art. 11, § 1º, da Lei nº 9.790, de 1999](#), deverá ser composta por dois membros do respectivo Poder Executivo, um da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e um membro indicado pelo Conselho de Política Pública da área de atuação correspondente, quando houver.

Parágrafo único. Competirá à comissão de avaliação monitorar a execução do Termo de Parceria."

Importa frisar que as prescrições legais e regulamentares especificamente destinadas a reger as relações jurídicas estabelecidas entre o Poder Público e as Oscips não excluem a observação de outras exigências inerentes ao regime público da prestação de contas. No caso vertente, incide o impositivo constitucional inscrito no parágrafo único do artigo 70 da Carta Republicana verbis:

" Art. 70.(...).

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))"

Na mesma linha, segue o artigo 93 do Decreto-Lei 200/67:

“Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

Nesse quadro jurídico, o regular emprego dos recursos públicos federais transferidos pela Prefeitura de Teixeira/PB à Oscip Interset, bem como o acompanhamento e a fiscalização empreendidos pelo Poder Público Municipal nas ações realizadas pela entidade parceria devem ser comprovados, não somente, pelos instrumentos disponíveis na Lei 9.790/1999 e respectivo Decreto 3.100/1999, como por todos elementos probatórios que se fizerem necessários à demonstração da correta aplicação da despesa pública.

Nesse contexto, foi instaurada a Tomada de Contas Especial exatamente por não haver comprovação da origem dos recursos e da demonstração da regular despesa realizada pela Oscip Interset à conta dos aludidos programas federais. Em amplo acervo probatório trazido a esta TCE pela ex-Prefeita do Município de Teixeira/PB, Rita Nunes Pereira, e constante dos autos Representação, em apenso, foram apresentados, dentre outros, os seguintes documentos:

- notas de empenho relativas aos recursos transferidos à Oscip Interset;
- extratos bancários da conta vinculada aos termos de parceria firmados entre a Prefeitura de Teixeira/PB e a Oscip Interset, nos quais devem constar todos os recursos federais transferidos pelo ente municipal, e os dispêndios realizados no âmbito dos referidos acordos ;
- instrumentos dos termos de parceria;
- recibos de pagamento efetuados pela Prefeitura de Teixeira/PB, referentes às parcelas de recursos federais transferidos à Interset no âmbito de cada termo de parceria;
- relação de pagamentos efetuados pela Interset a voluntários, a título de ressarcimento pelas despesas por eles incorridas na realização das ações previstas no âmbito de cada termo de parceria;
- cópia de cheques emitidos pela Prefeitura de Teixeira/PB, relativas às transferências realizadas à Interset;
- extratos dos Relatórios de Execução Físico-Financeira referentes a cada Termo de Parceria;
- recibos de pagamentos efetuados pela Interset a seus dirigentes;
- recibos de pagamentos efetuados pela Interset a consultores no acompanhamento de atividades;
- notas fiscais relativas à aquisição de material e serviços;
- acordos de rescisão dos termos de parceria.

Diante da ampla gama de dados dispersos nos autos desta Tomada de Contas Especial e da Representação em apenso, determino à Secretaria de Controle Externo que adote as seguintes medidas:

- verifique a existência de nexo causal entre os recursos federais transferidos pela Prefeitura de Teixeira/PB ao Instituto de Desenvolvimento Socioeconômico, Científico, Ambiental e Tecnológico (Interset), durante o exercício de 2006, e as aplicações de despesas no âmbito de cada termo de parceria, tendo por base as notas de empenho, os cheques emitidos, os extratos bancários,

os recibos, as notas fiscais e demais comprovantes de dispêndios. Sistematizar as informações obtidas em tabelas, para as quais é sugerida a seguinte apresentação:

Termo de Parceria: (peça, págs. TC)					
Objeto:					
Programa Federal:					
Prazo de Vigência:					
Recursos Federais transferidos à conta vinculada da entidade parceira (R\$)	Evidências nos autos (peça, págs. TC)	Despesas realizadas com recursos do Termo Parceria (R\$)	Evidências nos autos (peça, pág. TC)	Irregularidade da Despesa (motivo)	

Observação: Deverá ser claramente indicado, nas referidas tabelas, o motivo de eventual irregularidade de despesas não tenham pertinência com a finalidade do programa ou que não tenham sido devidamente comprovadas nos autos;

- analise as prestações de contas que tenham sido apresentadas pela Interset à Prefeitura de Teixeira/PB, em relação a cada Termo de Parceria, observadas as condições estabelecidas na Lei 9.790/1999 e no Decreto 3.100/1999. Caso os documentos da prestação de contas não estejam nos autos, deverá ser realizada diligência à referida municipalidade, com cópia do ofício saneador aos responsáveis desta TCE, a fim de obter os elementos faltantes;

- diligencie a Prefeitura de Teixeira/PB, com cópia do ofício saneador aos responsáveis desta TCE, a fim de apresentar toda documentação relativa à fiscalização e ao acompanhamento das ações realizadas no âmbito de cada Termo de Parceria firmado entre a municipalidade e a Oscip Interset, em 2006, contendo, especificamente, ato constitutivo da comissão de avaliação dos resultados, relatório conclusivo produzido pela referida comissão quanto aos resultados atingidos, submetido ao Parceiro Público, e pronunciamento da autoridade municipal, nos termos da Lei 9.790/1999 e do Decreto 3.100/1999.

Após a adoção das medidas saneadoras, deverão os autos ser conclusos com proposta de mérito e nova oitiva do Ministério Público junto ao TCU.

À Secex/PB, para as devidas providências.

Brasília, 17 de março de 2014



(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator